CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5980 DE 04 DE 07 DE 1985

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O valor do vencimento, gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe de Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes, despadronizados de acordo com a Lei nº 4.914, de 05 de outubro de 1977, são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 3º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 7.684, - a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de junho de 1985, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos por esta Lei, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, venha a ser adotado.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade

com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 86% (oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujo provento tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, serem reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, caber-lhes-á a parcela fixa dos seus proventos relativa aos respectivos vencimentos calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância de Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 86% (oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto

de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes,a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 166.560, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei..

Parágrafo Único - Ás pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º - Os proventos dos Juizes Titulares, Juizes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como o dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles em seu total, serão reajustadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

Paragrafo Unico - Nao se aplicam aos servidores de que trata este artigo, as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional, Serviço Especial de Fiscalização - SEF são reclassificados na forma do Anexo V - Parte II, integrante desta Lei.

§ 2º - Os cargos do Grupo Ocupacional de que trata o parágrafo anterior, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de nível superior, ficam reclassificados no padrão E do citado serviço, devendo as classes assim constituidas serem compostas de tantos cargos quantos forem os funcionários alcançados por este dispositivo.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrantes desta Lei, os valores de vencimento e e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os atuais titulares da função de Assistente Jurídico, ora estinta, passam a integrar o nivel da classe inicial da carreira de Procurador Judicial.

§ 2º - Os ocupantes de cargo e função de Agente Especial de Serviços Jurídicos que contem, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal, enquadrados nos atuais níveis 10 e 14, passam a integrar o último nível da carreira.

§ 3º - Os cargos e funções de Agente Técnico de Serviços Jurídicos são privativos de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e portadores de diploma do curso superior.

Art. 11 -As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutários e da Consolidação das Leis do trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos VI, VII e VIII, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 12 - Os professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, perceberão, a partir de 1º - de junho de 1985. a remuneração de Cr$ 370.000 (trezentos e setenta mil cruzeiros), abrangendo vencimento e gratificação por regência de classe.

Art. 13 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12.09.80 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza) serão reajustados, a partir de 1º de Junho de 1985, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 14 - Para efeito de cálculo e atualização de proventos, a retribuição pecuniária básica mensal de Subprocurador do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza passa a corresponder ao valor

dos vencimentos atribuídos à classe inicial J, da carreira de Procurador, constante do Quadro I - poder Executivo, acrescida das vantagens asseguradas à aludida carreira pela legislação em vigor.

Art. 15 - Os cargos das categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, código TAF 301 e Técnico de Tributos Municipais, código TAF 302, do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro Especial de Provimento Efetivo, da Secretaria de Finanças do Município, em número de 164, passam a ser agrupados em uma única categoria funcional, denominada: "Fiscal de Tributos Municipais" e redistribuidos na forma do Anexo IX integrante desta Lei.

Art. 16 - Os atuais titulares dos cargos da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, que sejam portadores de diploma de curso superior, desde que tenham cumprido estágio probatório na categoria funcional de fiscal de Tributos Municipais, passam a ocupar, se integrantes das classes "A", "B" e "C", respectivamente, as classes "H", "I" e "J" e se ocupantes das classes "D" e "F" serão enquadrados na classe "L", da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 17 - Atendido o disposto no artigo anterior, os Fiscais de Tributos Municipais, não portadores de diploma de curso superior, que tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços públicos desde que comprovem o estágio probatório na categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, terão seus cargos enquadrados, até o limite das vagas existentes, nas classes "E", "F", "G" e "H", obedecendo a correspondência disposta no anexo X desta Lei.

Art. 18 - Os Fiscais de Tributos Municipais, com menos de 15 (quinze) anos de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Fortaleza, integrantes das classes "A", "B" e "C", passam a ocupar, respectivamente, as classes "B", "C" e "D", da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, desde que comprovem o estágio probatório na referida categoria.

Art. 19 - Os ocupantes das atuais classes "A" e "B", da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais passarão a ocupar, res-

pectivamente, as classes "L" e "M" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, do Grupo TAF - tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 20 - As categorias funcionais, incluídas nos Grupos SEG - Serviços Gerais Fazendários e SAF - Serviços Administrativos Fazendários passam a ser estruturadas na forma do Anexo XI (Partes A e B),parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Auxiliar Fazendário e das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, da situação anterior, passarão a ocupar, respectivamente, as classes "C", "D", "E", "F", "G" e "H" da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, do Grupo SAF - Serviços Administrativos Fazendários.

Art. 21 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos de que trata o artigo anterior, são os constantes no Anexo XII, desta Lei.

Art. 22 - As categorias funcionais de Técnico Auxiliar em Assuntos Financeiros, código LT PEF 501 e Técnico em Finanças, código LT PEF 502, integrantes do Grupo "Planejamento e Execução Financeira" passam a ser estruturadas na forma do Anexo XIII, parte integrante desta Lei.

Art. 23 - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização passam a ser os constantes do Anexo XIV, integrante desta Lei.

Art. 24 - Os cargos e empregos da categoria funcional de Agente Financeiro Especial e Agente Fazendário Especial, terão níveis correspondentes ao nível final de categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 25 - Os atuais cargos de Auditors, integrantes da estrutura da Secretaria de Finanças do Município, passam a ter o símbolo CC-3

Art. 26 - Os servidores da Secretaria da Finanças do Município, após o cumprimento do estágio probatório, concorrerão à promoção,a cada período de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 27 - Os ocupantes dos cargos e empregos do Grupo: SEG-Serviços Gerais Fazendários e SAF - Serviços Administrativos Fazendários que foram ou vieram a ser aposentados, por tempo de serviço, por invalidez ou pela compulsória, terão proventos correspondentes ao nível final da respectiva categoria funcional.

Art. 28 - Respeitada a correlação de nível consequente da reestruturação ora feita, bem como a que resulte de qualquer futura modificação na estrutura da carreira de que trata o art. 15 desta Lei, ficam assegurados aos Fiscais de Tributos aposentados, como direito adquirido, as disposições do art. 30 e parágrafo, da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, com a alteração feita pelo art. 7º da Lei nº 5.936, de 21 de dezembro de 1984.

Art. 29 - Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo TAF 300 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município, quando vierem a se aposentar por tempo de serviço, pela compulsória ou por invalidez permanente, na forma do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, com a redação dada pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981, terão seus proventos correspondentes ao nível final da carreira.

Art. 30 - Para os trabalhos de enquadramento dos servidores da Secretaria de Finanças, de que trata a presente lei, fica constituída uma comissão composta de três (03) membros, sendo 02 (dois) designados pelo titular da Pasta Financeira e 01 (um) designado pelo Secretário da Administração.

Art. 31 - São criadas e incluídas no Quadro Permanente do Poder Executivo, as funções gratificadas de Chefe do serviço de Controle Financeiro e do Serviço Social, com simbologia FGA, 1, passando a integrar a estrutura administrativa do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 32 - Ficam transformadas para símbolo FGA. 1 as atuais funções gratificadas com lotação do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 33 - Os artigos 101 e 108 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiario"

"Art. 108 - O valor da gratificação pela permanência em Serviço corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário - base do beneficiário".

Art. 34 - Fica instituído o 13º salário em benefício dos funcionários municipais, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base e implantado, gradativamente, da seguinte forma:

. 20% (vinte por cento) no exercício de 1985.

. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1986.

. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1987.

Art. 35 - fica fixado nos meses de novembro e maio o reajuste semestral para o pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 36 - O ingresso no serviço público, tanto da Administração direta como da indireta, para desempenho de cargos, empregos e funções, será feito exclusivamente por Concurso Público a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação deste artigo os processos de contratações e admissões que se encontram em tramitação.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos respectivos, podendo o Chefe do Poder executivo suplementá-las nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1985.

DR. JOSÉ MARIA BARROS PINHO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cr$ 1,00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
223.224	5.803.824

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1,00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC1	161.837	1.699.782
CC1-A	146.958	1.454.676
CC2	133.934	1.322.602
CC2-A	111.612	995.264
CC3	83.709	418.545
CC4	74.408	396.043
CC5	65.107	251.127

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
FGA-1	595.264
FG-1; FGE-1	111.641
FG-2; FGE-2	95.749
FG-3	79.841

ANEXO IX

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SUBGRUPO: TAF 000

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL
FISCAL DE TRIBUTOS	A	01
AUXILIAR	B	02
	C	03
TAF 01	D	04
	E	05
	F	06
	G	07
	H	08
	I	09
	J	10
	K	11
	L	12
	M	13
	N	14
	O	15
	P	16
	Q	17
	R	18
	S	19
	T	20
	U	21
	V	22
	W	23
	X	24
	Y	25
	Z	26

ANEXO X

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
A e B	E
C e D	F
E	G
F	H

ANEXO IV - PARTE I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

A: Serviço de Código: ADM, EN, OF. S, Z

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	333.120
B	346.445
C	360.302
D	374.715
E	389.703
F	405.291
G	421.503
H	438.900
I	472.500
J	496.100
L	520.900
M	547.000
N	574.300

B: Serviço de Código: AVS

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

C: Serviço de Código: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	500.000
2	525.000
3	551.250
4	578.813
5	607.752
6	638.800

ANEXO II

CARGO OCUPACIONAL: Serviço Especial de Fiscalização

PADRÃO ANTERIOR	PADRÃO ATUAL
H	I
I	J
J	L

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	763.518
19	874.448
20	918.162

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

(Cargos de Provimento Efetivo)

Crf 1.06

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
07	PROCURADOR FISCAL	J	1.650.0[illegible]
02	PROCURADOR FISCAL	L	1.731.0[illegible]
02	PROCURADOR FISCAL	M	1.818.1[illegible]
05	PROCURADOR JUDICIAL	J	1.650.0[illegible]
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	1.732.0[illegible]
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	1.818.1[illegible]
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	1.650.0[illegible]
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	1.732.0[illegible]
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	1.818.107

3. TABELA SUPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Escrivão	918.762
Escrevente	874.440
Oficial de Justiça	468.733

4. ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

(Pessoal Regido p/ CLT)

ANEXO VI

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO/VENCIMENTO
01	450.000
02	475.000
03	497.000
04	522.000
05	548.000
06	575.000
07	604.000
08	634.000
09	874.000
10	918.000
11	964.000
12	1.012.000
13	1.063.000
14	1.116.000
15	1.172.000
16	1.231.000
17	1.293.000
18	1.358.000
19	1.426.000
20	1.497.000
21	1.572.000
22	1.651.000
23	1.734.000

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS.200

PARTE II - Suplementar (poder Executivo)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS.201	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos	100	450.000
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 5 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	100	497.000
		Licenciatura curta	100	575.000
		Licenciatura plena	100	874.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS.202	1º Grau	100	370.000
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	MS. 203	2º grau	100	370.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS. 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo)

EMPREGOS EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1,00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS. 201	2º grau em 3 anos	100	450,00
ASSISTENTE DE APOIO	MS. 204	1º grau	100	370,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MS. 216	1º grau completo	100	370,00

ANEXO VIII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO NP - 100

TABELA DE SALÁRIO - AULA

Cr$ 1,00

NÍVEL	SALÁRIO-AULA
01	4.500
02	4.730
03	4.970
04	5.220
05	5.480
06	5.750
07	6.040
08	6.340
09	8.740
10	9.180
11	9.640
12	10.120
13	10.630
14	11.160
15	11.720
16	12.310
17	12.930
18	13.580
19	14.260
20	14.970
21	15.720
22	16.510
23	17.321

ANEXO XI

PARTE A - QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 01 ESF 02 ESF 03	06 05 04	SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C D E	ESF 01 ESF 02 ESF 03 ESF 04 ESF 05	06 05 04 03 02
SEG 102	C Art.10 Lei nº 5.166 30.4.82	ESF 06	01	SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	C	ESF 08	01

GRUPO: SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 05 ESF 06 ESF 07	07 16 10	SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C D E F G H I J	ESF 06 ESF 07 ESF 08 ESF 09 ESF 10 ESF 11 ESF 12 ESF 13 ESF 14 ESF 15	10 09 09 08 08 07 06 05 04 03
SAF 202 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C	ESF 08 ESF 09 ESF 10	11 08 06				
SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B	ESF 12 ESF 11 ESF 10	06 05 04	SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B C D E F	ESF 15 ESF 14 ESF 13 ESF 12 ESF 11 ESF 10	05 04 03 02 01 01
SAF 204 AGENTE FISCAL FAZENDÁRIO	A	ESF 15	01	SAF 204 AGENTE FISCAL FAZENDÁRIO	A	ESF 20	01

ANEXO XI

PARTE B - QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPO: LT - SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SEG 101	A	LTF 01	06	LT SEG 101	A	LTF 01	06
	B	LTF 02	05		B	LTF 02	05
AGENTE AUXILIAR	C	LTF 03	04	AGENTE AUXILIAR	C	LTF 03	04
FAZENDÁRIO				FAZENDÁRIO	D	LTF 04	03
					E	LTF 05	02
LT SEG 102	A	LTF 04	06	LT SEG 102	A	LTF 04	06
	B	LTF 05	04		B	LTF 05	04
CONDUTOR DE	C	LTF 06	02	CONDUTOR DE	C	LTF 06	04
VIATURA				VIATURA	D	LTF 07	03
					E	LTF 08	02

GRUPO: LT SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SAF 201				LT SAF 201	A	LTF 06	12
AGENTE ADMINISTRA				AGENTE ADMINISTRA	B	LTF 07	11
	A	LTF 05	33		C	LTF 08	10
TIVO AUXILIAR FA-	B	LTF 06	10	TIVO FAZENDÁRIO	D	LTF 09	09
ZENDÁRIO	C	LTF 07	06		E	LTF 10	08
LTF SAF 202	A	LTF 08	07		F	LTF 11	07
	B	LTF 09	04		G	LTF 12	06
AGENTE ADMINISTRA	C	LTF 10	02		H	LTF 13	05
TIVO FAZENDÁRIO							

ANEXO XII

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	832.800
19	874.440
20	918.162

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO XIII

GRUPO: PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE EMPREGOS	NÍVEL
LT.PEF 501	A	08	PEF 01
Técnico em Assuntos Financeiros	B	07	PEF 02
	C	06	PEF 03
	D	05	PEF 04
	E	04	PEF 05
	F	03	PEF 06
	G	02	PEF 07
LT.PEF 502	A	06	PEF 08
Técnico em Planejamento Financeiro	B	05	PEF 09
	C	04	PEF 10

ANEXO XIV

NÍVEL	VALOR (Cr$ 1,00)
TAF 01	650.000
TAF 02	670.500
TAF 03	720.700
TAF 04	775.500
TAF 05	858.500
TAF 06	945.000
TAF 07	1.014.000
TAF 08	1.092.000
TAF 09	1.200.000
TAF 10	1.296.000
TAF 11	1.390.000
TAF 12	1.493.500
TAF 13	1.550.000
TAF 14	1.650.000

Ao vereador Bruno Braga para relatar o mateno
Em 04-07-85
Ademar Rocha
Presidente.

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"AO Plenário
Em 04 / Julho / 1985
José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 958
Data / 04.07.85

MENSAGEM Nº 0014

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal Emenda substitutiva à Mensagem nº 0009/85, acompanhada de Projeto de Lei que " Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

Face aos entendiemntos mantidos e a compreensão manifestada pela Ilustrada Mesa Diretora dessa Casa Legislativa e, ainda, atendendo às ponderações feitas por representantes dos Grupos Magistério e Serviço Especial de Fiscalização que reivindicaram um tratamento diferenciado para as referidas categorias, fomos instalados a requerer a devolução da aludida Mensagem, a fim de que, através de minuncioso estudo e reexame da matéria, fossem procedidas as modificações necessárias, relativamente aos textos pela ocorrência de pequenos equívocos, alguns de natureza datilográfica, bem como alterações nos valores constantes nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII e XIV, tudo conforme devidamente expresso no incluso projeto.

Ao
Exmº Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA/



fl.02

Ressaltamos, nesta oportunidade, não ter havido alterações substanciais, além da introdução no projeto de dispositivo fixando reajuste semestral para os servidores desta municipalidade, proposição esta que objetivou se harmonizar com a tual política salarial dos Governos Estadual e Federal.

Animado da persuasão de que contaremos com a compreensão e boa vontade de V.Exa. e de seus honrados Pares, prevalecemo-nos do ensejo para reiterar-lhes protestos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de julho de 1985.

JOSÉ MARIA BARROS PINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº 67/85

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Em 04/07/1985

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O valor do vencimento, gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes, despadronizados de acordo com a Lei nº 4.914, de 05 de outubro de 1977, são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 3º - O Salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 7.684, - a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de junho de 1985, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos por esta Lei, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 86% (oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujo provento tenha sido incluída para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisivel, serem reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, caber-lhes-á a parcela fixa dos seus proventos relativa aos respectivos vencimentos calculada com obser

vância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância de Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 86%(oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 166.560, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º - Os proventos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do

Município, bem como o dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles em seu total, serão reajustados em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Não se aplicam aos servidores de que trata este artigo, as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional, Serviço Especial de Fiscalização - SEF são reclassificados na forma de Anexo V - Parte II, integrante desta Lei.

§ 2 º - Os cargos do Grupo Ocupacional de que trata o parágrafo anterior, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de nível superior, ficam reclassificados no padrão 6 do citado serviço, devendo as classes assim constituidas serem compostas de tantos cargos quantos forem os funcionários alcançados por este dispositivo.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrante desta Lei, os valores de vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os atuais titulares da função de Assistente Jurídico, ora extinta, passam a integrar o nível da classe inicial da carreira de Procurador Judicial.

§ 2º - Os ocupantes de cargo e função de Agente Especial de Serviços Jurídicos que contem, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal, enquadrados nos atuais níveis 10 a 14, passam a integrar o último nível da carreira.

§ 3º - Os cargos e funções de Agente Técnico de Serviços Jurídicos são privativos de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e portadores de diploma do cursos superior.

Art. 11 - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutários e da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos VI, VII e VIII, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 12 - Os professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, perceberão, a partir de 1º de junho de 1985, a remuneração de Cr$ 370.000 (trezentos e setenta mil cruzeiros), abrangendo vencimento e gratificação por regência de classe.

Art. 13 - Os proventos de aposentadoria dos Professores Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12.09.80 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza) serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1985, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 14 - Para efeito de cálculo e atualização de proventos, a retribuição pecuniária básica mensal do Subprocurador do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza passa a corresponder ao

valor dos vencimentos atribuídos à classe inicial J, da carreira de Procurador, constante do Quadro 1 - Poder Executivo, acrescida das vantagens asseguradas à aludida carreira pela legislação em vigor.

Art. 15 - Os cargos das categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, código TAF 301 e Técnico de Tributos Municipais, código TAF 302, do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro Especial de Proviemnto Efetivo, da Secretaria de Finanças do Município, em número de 164, passam a ser agrupados em uma única categoria funcional, denominada: " Fiscal de Tributos Municipais" e redistribuidos na forma do Anexo IX, integrante desta Lei.

Art. 16 - Os atuais titulares dos cargos da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, que sejam portadores de diploma de curso superior, desde que tenham cumprido estágio probatório na categoria funcional de fiscal de Tributos Municipais, passam a ocupar se integrantes das classes "A", "B" e "C", respectivamente , as classes "H", "I" e "J" e se ocupantes das classes "D" e "F" serão enquadrados na classe "L", da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 17 - Atendido o disposto no artigo anterior, os Fiscais de Tributos Municipais, não portadores de diploma de curso superior, que tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços públicos desde que comprovem o estágio probatório na categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, terão seus cargos enquadrados, até o limite das vagas existentes, nas classes "E", "F", "G" e "H", obedecendo a correspondência disposta no anexo X desta Lei.

Art. 18 - Os Fiscais de Tributos Municipais, com menos de 15 (quinze) anos de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Fortaleza,integrantes das classes "A", "B" e "C", passam a ocupar, respectivamente, as classes "B", "C" e "D", da categoria funcional de Fiscal de

Tributos Municipais, desde que comprovem o estágio probatório na referida categoria.

Art. 19 - Os ocupantes das atuais classes "A" e "B", da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais passarão a ocupar, respectivamente, as classes "L" e "M" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 20 - As categorias funcionais, incluídas nos Grupos SEG - Serviços Gerais Fazendários e SAF- Serviços Administrativos Fazendários passam a ser estruturadas na forma do Anexo XI (Partes A e B), parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Auxiliar Fazendário e das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, da situação anterior, passarão a ocupar, respectivamente, as classes "C", "D", "E", "F", "G" e "H" da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, do Grupo SAF - Serviços Administrativos Fazendários.

Art. 21 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos de que trata o artigo anterior, são os constantes no Anexo XII, desta Lei.

Art. 22 - As categorias funcionais de Técnico Auxiliar em Assuntos Financeiros, código LT PEF 501 e Técnico em Finanças, código LT PEF 502, integrantes do Grupo "Planejamento e Execução Financeira" passam a ser estruturadas na forma do Anexo XIII, parte integrante desta Lei.

Art. 23 - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização passam a ser os constantes do Anexo XIV, integrante desta Lei.

Art. 24 - Os cargos e empregos da categoria funcional de Agente Financeiro Especial e Agente Fazendário Especial, terão níveis correspondentes ao nível final de categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 25 - Os atuais cargos de Auditores, integrantes da estrutura da Secretaria de Finanaças do Município, passam a ter o símbolo CC.2 .

Art. 26 - Os servidores da Secretaria de Finanças do Município, após o cumprimento do estágio probatório, concorrerão à promoção, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 27 - Os ocupantes dos cargos e empregos do Grupo: SEG-Serviços Gerais Fazendários e SAF - Serviços Administrativos Fazendários que foram ou vieram a ser aposentados, por tempo de serviço, por invalidez ou pela compulsória, terão proventos correspondentes ao nível final da respectiva categoria funcional.

Art. 28 - Respeitada a correlação de nível consequente da reestruturação ora feita, bem como a que resulte de qualquer futura modificação na estrutura da carreira de que trata o art. 15 desta Lei, ficam assegurados aos Fiscais de Tributos aposentados, como direito adquirido, as disposições do art. 30 e parágrafo, da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, com a alteração feita pelo art. 7º da Lei nº 5.936, de 21 de dezembro de 1984.

Art. 29 - Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo TAF 300 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município, quando vierem a se aposentar por tempo de serviço, pela compulsória ou por invalidez permanente, na forma do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, com a redação dada pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981, terão seus proventos correspondentes ao nível final da carreira.

Art. 30 - Para os trabalhos de enquadramento dos servidores da Secretaria de Finanças, de que trata a presente lei, fica constituída uma comissão composta de três (03) membros, sendo 02 (dois) designados pelo titular da Pasta Financeira e 01 (um) designado pelo Secretário de Administração.

Art. 31 - São criadas e incluídas no Quadro Permanente do Poder Executivo, as funções gratificadas de Chefe do Serviço de Controle Financeiro e do Serviço Social, com simbologia FGA. 1, passando a integrar a estrutura administrativa do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 32 - Ficam transformadas para símbolo FGA.1 as atuais funções gratificadas com lotação do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 33 - Os artigos 101 e 108 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário .

" Art. 108 - O valor da gratificação pela permanência em Serviço correspoderá a 40% (quarenta por cento)do respectivo vencimento ou salário - base do beneficiário".

Art. 34 - Fica instituído o 13º salário em benefício dos funcionários municipais, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base e implantado, gradativamente, da seguinte forma:

. 20% (vinte por cento) no exercício de 1985.
. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1986.
. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1987.

Art. 35 - Fica fixado nos meses de novembro e maio o reajuste semestral para o pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 36 - O ingresso no serviço público, tanto da administração direta como da Indireta, para desempenho de cargos, empregos e funções, será feito exclusivamente por Concurso Público a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação deste artigo os processos de contratações e admissões que se encontram em tramitação.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos respectivos, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando os seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de junho de 1985.

JOSÉ MARIA BARROS DE PINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cr$ 1.00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
223.224	5.803.824

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC1	161.837	1.599.780
CC1.A	146.956	1.454.676
CC2	133.934	1.322.602
CC2.A	111.612	595.264
CC3	83.709	418.545
CC4	74.408	390.642
CC5	65.107	251.127

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1.00

SÍMBOLO	VALOR
FGA.1	595.264
FG.1; FGE.1	390.642
FG.2; FGE.2	251.127
FG.3	139.515

ANEXO IV - PARTE I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

A: Serviço de Código: ADM, EN, OF, S, Z

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	333.120
B	346.445
C	360.302
D	374.715
E	389.703
F	405.291
G	421.503
H	450.000
I	472.500
J	496.100
L	520.900
M	547.000
N	574.300

B: Serviço de Código: ANS

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	832.800
B	874.440
C	918.162
D	964.070
E	1.012.274

C: Serviço de Código: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	500.000
2	525.000
3	551.250
4	578.812
5	607.752
6	832.800

PARTE II

GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Especial de Fiscalização

PADRÃO ANTERIOR	PADRÃO ATUAL
H	1
I	2
J	3
L	4
M	5
N	6

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	832.800
19	874.440
20	918.162

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CARGOS/FUNÇÕES	NÍVEL
AGENTE TÉCNICO SERV.JURÍDICOS	PG/LTP	02 01	19 20

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

(Cargos de Provimento Efetivo)

Cr$ 1,00

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
07	PROCURADOR FISCAL	J	1.650.000
02	PROCURADOR FISCAL	L	1.712.667
02	PROCURADOR FISCAL	M	1.918.187
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	1.650.000
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	1.712.667
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	1.918.187
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	1.650.000
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	1.712.667
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	1.918.187

3. TABELA SUPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Escrivão	918.162
Escrevente	874.440
Oficial de Justiça	468.733

4. ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

(Pessoal Regido p/ CLT)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
12	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	1.650.000
04	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	1.712.667
04	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	1.918.187

ANEXO VI

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO/VENCIMENTO
01	450.000
02	473.000
03	497.000
04	522.000
05	548.000
06	575.000
07	604.000
08	634.000
09	874.000
10	918.000
11	964.000
12	1.012.000
13	1.063.000
14	1.116.000
15	1.172.000
16	1.231.000
17	1.293.000
18	1.358.000
19	1.426.000
20	1.497.000
21	1.572.000
22	1.651.000
23	1.734.000

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS.200

PARTE II - Suplementar (poder Executivo)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS.201	Habitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos	100	450.000
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	100	497.000
		Licenciatura curta	100	575.000
		Licenciatura plena	100	874.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS.202	1º Grau	100	370.000
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	MS. 203	2º grau	100	370.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS. 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo)

EMPREGOS EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1,00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS. 201	2º grau em 3 anos	100	450.000
INSPETOR DE ALUNOS	MS. 204	1º grau	200	370.000
ASSESSOR EDUCACIONAL	MS 206	Licenciatura Plena	100	874.000

ANEXO VIII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100

TABELA DE SALÁRIO - AULA

Cr$ 1,00

NÍVEL	SALÁRIO-AULA
01	4.500
02	4.730
03	4.970
04	5.220
05	5.480
06	5.750
07	6.040
08	6.340
09	8.740
10	9.180
11	9.640
12	10.120
13	10.630
14	11.160
15	11.720
16	12.310
17	12.930
18	13.580
19	14.260
20	14.970
21	15.720
22	16.510
23	17.340

ANEXO IX

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE CARGOS	NÍVEL
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS TAF 301	A	27	TAF 01
	B	17	TAF 02
	C	16	TAF 03
	D	15	TAF 04
	E	14	TAF 05
	F	13	TAF 06
	G	12	TAF 07
	H	11	TAF 08
	I	10	TAF 09
	J	09	TAF 10
	L	08	TAF 11
	M	06	TAF 12
	N	04	TAF 13
	O	02	TAF 14

ANEXO X

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
A e B	E
C e D	F
E	G
F	H

ANEXO XI

PARTE A - QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 01 ESF 02 ESF 03	06 05 04	SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C D E	ESF 01 ESF 02 ESF 03 ESF 04 ESF 05	06 05 04 03 02
SEG 102	C Art.10 Lei nº 5.566 30.4.82	ESF 06	01	SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	C	ESF 08	01

GRUPO: SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 05 ESF 06 ESF 07	07 16 10	SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C D E F G H I J	ESF 06 ESF 07 ESF 08 ESF 09 ESF 10 ESF 11 ESF 12 ESF 13 ESF 14 ESF 15	10 09 09 08 08 07 06 05 04 02
SAF 202 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C	ESF 08 ESF 09 ESF 10	11 08 06				
SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B C	ESF 10 ESF 11 ESF 12	08 06 04	SAF 202 AGENTE FINANCEIRO	A B C D	ESF 15 ESF 16 ESF 17 ESF 18	08 07 06 05
SAF 206 AGENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B	ESF 14 ESF 15	02 01	SAF 203 TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B C	ESF 18 ESF 19 ESF 20	03 02 01

ANEXO XI

PARTE B - QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPO: LT - SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	LTF 01 LTF 02 LTF 03	06 05 04	LT SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C D E	LTF 01 LTF 02 LTF 03 LTF 04 LTF 05	06 05 04 03 02
LT SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	A B C	LTF 04 LTF 05 LTF 06	06 04 02	LT SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	A B C D E	LTF 04 LTF 05 LTF 06 LTF 07 LTF 08	06 05 04 03 02

GRUPO: LT SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	LTF 05 LTF 06 LTF 07	33 10 06	LT SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C D E F G H I J	LTF 06 LTF 07 LTF 08 LTF 09 LTF 10 LTF 11 LTF 12 LTF 13 LTF 14 LTF 15	12 11 10 09 08 07 06 05 04 03
LTF SAF 202 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C	LTF 08 LTF 09 LTF 10	07 04 02				
LT SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B C	LTF 10 LTF 11 LTF 12	07 05 03	LT SAF 202 AGENTE FINANCEIRO	A B C D	LTF 15 LTF 16 LTF 17 LTF 18	08 06 05 04
LT SAF 206 AGENTE TÉCNICO - FAZENDÁRIO	A B	LTF 14 LTF 15	02 01	LT SAF 203 TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B C	LTF 18 LTF 19 LTF 20	03 02 01

ANEXO XII

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	832.800
19	874.440
20	918.162

ANEXO XIII

GRUPO: PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE EMPREGOS	NÍVEL
LT.PEF 501	A	08	PEF 01
Técnico em Assuntos	B	07	PEF 02
Financeiros	C	06	PEF 03
	D	05	PEF 04
	E	04	PEF 05
	F	03	PEF 06
	G	02	PEF 07
LT.PEF 502	A	06	PEF 08
Técnico em Planejamento	B	05	PEF 09
Financeiro	C	04	PEF 10

ANEXO XIV

NÍVEL	VALOR (Cr$ 1.00)
TAF 01	650.000
TAF 02	670.500
TAF 03	720.700
TAF 04	775.500
TAF 05	838.500
TAF 06	945.600
TAF 07	1.014.000
TAF 08	1.092.000
TAF 09	1.200.000
TAF 10	1.296.000
TAF 11	1.380.000
TAF 12	1.483.800
TAF 13	1.550.000
TAF 14	1.650.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS, DE LEGISLAÇÃO E DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PARECER CONJUNTO Nº 04/85

AO PROJETO DE LEI Nº 07/85 - MENSAGEM Nº 0014/85

O CHEFE DO EXECUTIVO REMETEU À APRECIAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VALORES MENSAIS DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A JUSTIFICATIVA PREFEITURAL RESSALTA QUE ATRAVÉS DE MINUNCIOSO ESTUDO E REEXAME DA MATÉRIA FORAM PROCEDIDAS MODIFICAÇÕES RELATIVAMENTE AOS TEXTOS PELA OCORRÊNCIA DE PEQUENOS EQUÍVOCOS, ALGUNS DE NATUREZA DATILOGRÁFICA, BEM COMO ALTERAÇÕES NOS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS IV, V, VI, VII, VIII E XIV.

NOTAMOS QUE HOUVE BOA VONTADE POR PARTE DO EXECUTIVO NO SENTIDO DE CONTABILIZAR AS MAJORAÇÕES PRETENDIDAS COM AS ASPIRAÇÕES DO FUNCIONALISMO, INCLUSIVE DO MAGISTÉRIO E DOS FISCAIS E AS POSSIBILIDADES DO TESOURO MUNICIPAL, INCLUINDO-SE REAJUSTE SEMESTRAL OBJETIVANDO A HARMONIZAÇÃO COM A ATUAL POLÍTICA SALARIAL DOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL.

SABEMOS QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PREFEITURA NÃO É BOA, ENTRETANTO PARA QUE A MÁQUINA ADMINISTRATIVA FUNCIONE É NECESSÁRIO QUE SEUS COMPONENTES TENHAM NO MÍNIMO CONDIÇÕES DIGNAS DE SOBREVIVÊNCIA, E UMA DAS MEDIDAS QUE CERTAMENTE AJUDARIA A CONCEDER UM AUMENTO MAIS SUBSTANCIAL SERIA A NÃO CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A NÃO CONCESSÃO DE PORTARIAS GRACIOSAS PRÁTICA DESENVOLVIDA NA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, DE MANEIRA EXORBITANTE E OS FATOS COMPROVAM AS CONSEQUÊNCIAS FUNESTAS DESSA PRÁTICA.

É OPORTUNO ESCLARECER QUE OS LÍDERES DE BANCADA ESTIVERAM EM REUNIÃO COM CHEFE DO EXECUTIVO E LIDERES CLASSISTAS CHEGANDO A UM ACORDO QUANTO ÀS REIVINDICAÇÕES, SE NÃO SATISFEITAS EM SUA TOTALIDADE POR MOTIVOS DE ORDEM FINANCEIRA PELO MENOS PARCIALMENTE FORAM ATENDIDAS.

-CONT.-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DE NOSSA PARTE CONSIDERAMOS A MATÉRIA JUSTA EM SEUS PROPÓSITOS, SE CONSIDERARMOS AS DIFICULDADES JÁ ALUDIDAS A COMEÇAR DE UM DEFICIT MENSAL DE APROXIMADAMENTE 5 BILHÕES DE CRUZEIROS.

NESTES TERMOS, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DA PROPOSITURA EM PAUTA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE JULHO DE 1985.

Adesmar Arruda — PRESIDENTE

Edmo Fiúza — RELATOR

Marcos Cals (Com restrições)

Marcos Vidal (com restrições)

Sérgio Machado (com restrições)

Edson Queiroz

Lauro Vieira

José Nogueira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0067/85.

APROVADO
EM 04/07/85
Presidente

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O valor do vencimento, gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe de Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes, despadronizados de acordo com a Lei nº 4.914, de 05 de outubro de 1977, são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 3º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 7.684, - a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de junho de 1985, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos por esta Lei, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade

com as vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 86% (oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujo provento tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação do cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, serem reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, caber-lhes-á a parcela fixa dos seus proventos relativa aos respectivos vencimentos calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância de Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 86% (oitenta e seis por cento), a partir de 1º de junho de 1985.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto

de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 333.120, a partir de 1º de junho de 1985.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 166.560, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei..

Parágrafo Único - Ás pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º - Os proventos dos Juizes Titulares, Juizes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como o dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles em seu total, serão reajustadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos servidores de que trata este artigo, as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional, Serviço Especial de Fiscalização - SEF são reclassificados na forma do Anexo V - Parte II, integrante desta Lei.

§ 2º - Os cargos do Grupo Ocupacional de que trata o parágrafo anterior, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de nível superior, ficam reclassificados no padrão 6 do citado serviço, devendo as classes assim constituídas serem compostas de tantos cargos quantos forem os funcionários alcançados por este dispositivo.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrantes desta Lei, os valores de vencimento e e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os atuais titulares da função de Assistente Jurídico, ora estinta, passam a integrar o nível da classe inicial da carreira de Procurador Judicial.

§ 2º - Os ocupantes de cargo e função de Agente Especial de Serviços Jurídicos que contem, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal, enquadrados nos atuais níveis 10 e 14, passam a integrar o último nível da carreira.

§ 3º - Os cargos e funções de Agente Técnico de Serviços Jurídicos são privativos de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e portadores de diploma do curso superior.

Art. 11 -As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutários e da Consolidação das Leis do trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos VI, VII e VIII, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas, a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 12 - Os professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, perceberão, a partir de 1º - de junho de 1985. a remuneração de Cr$ 370.000 (trezentos e setenta mil cruzeiros), abrangendo vencimento e gratificação por regência de classe.

Art. 13 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12.09.80 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza) serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1985, utilizando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 14 - Para efeito de cálculo e atualização de prestações, a Tesouraria Única Municipal do Departamento de Arrecadação do Município de Fortaleza passa a denominar-se Tesouraria

dos vencimentos atribuídos à classe inicial J, da carreira de Procurador, constante do Quadro I - poder Executivo, acrescida das vantagens asseguradas à aludida carreira pela legislação em vigor.

Art. 15 - Os cargos das categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, código TAF 301 e Técnico de Tributos Municipais, código TAF 302, do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro Especial de Provimento Efetivo, da Secretaria de Finanças do Município, em número de 164, passam a ser agrupados em uma única categoria funcional, denominada: "Fiscal de Tributos Municipais" e redistribuidos na forma do Anexo IX integrante desta Lei.

Art. 16 - Os atuais titulares dos cargos da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, que sejam portadores de diploma de curso superior, desde que tenham cumprido estágio probatório na categoria funcional de fiscal de Tributos Municipais, passam a ocupar, se integrantes das classes "A", "B" e "C", respectivamente, as classes "H", "I" e "J" e se ocupantes das classes "D" e "F" serão enquadrados na classe "L", da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 17 - Atendido o disposto no artigo anterior, os Fiscais de Tributos Municipais, não portadores de diploma de curso superior, que tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços públicos desde que comprovem o estágio probatório na categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, terão seus cargos enquadrados, até o limite das vagas existentes, nas classes "E", "F", "G" e "H", obedecendo a correspondência disposta no anexo X desta Lei.

Art. 18 - Os Fiscais de Tributos Municipais, com mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Fortaleza, integrantes das classes "A", "B" e "C", poderão a qualquer, respectivamente, as classes "E", "G" e "H", da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, desde que comprovem o estágio probatório na referida categoria.

Art. 19 - Os integrantes dos atuais classes "A" e "B", da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais poderão a qualquer

pectivamente, as classes "L" e "M" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, do Grupo TAF - tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 20 - As categorias funcionais, incluídas nos Grupos SEG - Serviços Gerais Fazendários e SAF - Serviços Administrativos Fazendários passam a ser estruturadas na forma do Anexo XI (Partes A e B),parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Auxiliar Fazendário e das classes "A", "B" e "C", da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, da situação anterior, passarão a ocupar, respectivamente, as classes "C", "D", "E", "F", "G" e "H" da categoria funcional de Agente Administrativo Fazendário, do Grupo SAF - Serviços Administrativos Fazendários.

Art. 21 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos de que trata o artigo anterior, são os constantes no Anexo XII, desta Lei.

Art. 22 - As categorias funcionais de Técnico Auxiliar em Assuntos Financeiros, código LT PEF 501 e Técnico em Finanças, código LT PEF 502, integrantes do Grupo "Planejamento e Execução Financeira" passam a ser estruturadas na forma do Anexo XIII, parte integrante desta Lei.

Art. 23 - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização passam a ser os constantes do Anexo XIV, integrante desta Lei.

Art. 24 - Os cargos e empregos da categoria funcional de Agente Financeiro Especial e Agente Fazendário Especial, terão níveis correspondentes ao nível final de categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 25 - Os atuais cargos de Auditors, integrantes da estrutura da Secretaria de Finanças do Município, passam a ter o símbolo CC-2

Art. 26 - Os servidores da Secretaria de Finanças do Município, após o cumprimento do estágio probatório, concorrerão à promoção,a cada período de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 27 - Os ocupantes dos cargos e empregos do Grupo: SEG-Serviços Gerais Fazendários e SAF - Serviços Administrativos Fazendários que foram ou vieram a ser aposentados, por tempo de serviço, por invalidez ou pela compulsória, terão proventos correspondentes ao nível final da respectiva categoria funcional.

Art. 28 - Respeitada a correlação de nível consequente da reestruturação ora feita, bem como a que resulte de qualquer futura modificação na estrutura da carreira de que trata o art. 15 desta Lei, ficam assegurados aos Fiscais de Tributos aposentados, como direito adquirido, as disposições do art. 30 e parágrafo, da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1954, com a alteração feita pelo art. 7º da Lei nº 5.936, de 21 de dezembro de 1984.

Art. 29 - Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo TAF 300 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município, quando vierem a se aposentar por tempo de serviço, pela compulsória ou por invalidez permanente, na forma do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, com a redação dada pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981, terão seus proventos correspondentes ao nível final da carreira.

Art. 30 - Para os trabalhos de enquadramento dos servidores da Secretaria de Finanças, de que trata a presente lei, fica constituída uma comissão composta de três (03) membros, sendo 02 (dois) designados pelo titular da Pasta Financeira e 01 (um) designado pelo Secretário da Administração.

Art. 31 - São criadas e incluídas no Quadro Permanente do Poder Executivo, as funções gratificadas de Chefe do serviço de Controle Financeiro e do Serviço Social, com simbologia FGA, 1, passando a integrar a estrutura administrativa do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 32 - Ficam transformadas para símbolo FGA, 1 as atuais funções gratificadas com lotação no Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 33 - Os artigos 101 e 108 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário".

"Art. 108 - O valor da gratificação pela permanência em Serviço corresponderá a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário - base do beneficiário".

Art. 34 - Fica instituído o 13º salário em benefício dos funcionários municipais, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base e implantado, gradativamente, da seguinte forma:

. 20% (vinte por cento) no exercício de 1985.

. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1986.

. 40% (quarenta por cento) no exercício de 1987.

Art. 35 - fica fixado nos meses de novembro e maio o reajuste semestral para o pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 36 - O ingresso no serviço público, tanto da Administração direta como da indireta, para desempenho de cargos, empregos e funções, será feito exclusivamente por Concurso Público a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação deste artigo os processos de contratações e admissões que se encontram em tramitação.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos respectivos, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

.9.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Sala às Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em julho de 1985.

Presidente

ANEXO I

VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cr$ 1.00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
223.224	5.803.824

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC1	161.837	1.599.780
CC1.A	146.956	1.454.676
CC2	133.934	1.322.602
CC2.A	111.612	595.264
CC3	83.709	418.545
CC4	74.408	390.642
CC5	65.107	251.127

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1.00

SÍMBOLO	VALOR
FGA.1	595.264
FG.1; FGE.1	390.642
FG.2; FGE.2	251.127
FG.3	139.515

ANEXO IV - PARTE I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

A: Serviço de Código: ADM, EN, OF, S, Z

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	333.120
B	346.445
C	360.302
D	374.715
E	389.703
F	405.291
G	421.503
H	450.000
I	472.500
J	496.100
L	520.900
M	547.000
N	574.300

B: Serviço de Código: ANS

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	832.800
B	874.440
C	918.162
D	964.070
E	1.012.274

C: Serviço de Código: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	500.000
2	525.000
3	551.250
4	578.812
5	607.752
6	832.800

PARTE II

GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Especial de Fiscalização

PADRÃO ANTERIOR	PADRÃO ATUAL
H	1
I	2
J	3
L	4
M	5
N	6

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	832.800
19	874.440
20	918.162

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CARGOS/FUNÇÕES	NÍVEL
AGENTE TÉCNICO	PG/LTF	02	19
SERV.JURÍDICOS		01	20

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

(Cargos de Provimento Efetivo)

Cr$ 1.00

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
07	PROCURADOR FISCAL	J	1.650.000
02	PROCURADOR FISCAL	L	1.712.667
02	PROCURADOR FISCAL	M	1.918.187
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	1.650.000
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	1.712.667
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	1.918.187
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	1.650.000
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	1.712.667
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	1.918.187

3. TABELA SUPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Escrivão	918.162
Escrevente	874.440
Oficial de Justiça	468.733

4. ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

(Pessoal Regido p/ CLT)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
12	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	1.650.000
04	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	1.712.667
04	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	1.918.187

ANEXO VI

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO/VENCIMENTO
01	450.000
02	473.000
03	497.000
04	522.000
05	548.000
06	575.000
07	604.000
08	634.000
09	874.000
10	918.000
11	964.000
12	1.012.000
13	1.063.000
14	1.116.000
15	1.172.000
16	1.231.000
17	1.293.000
18	1.358.000
19	1.426.000
20	1.497.000
21	1.572.000
22	1.651.000
23	1.734.000

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS.200

PARTE II - Suplementar (poder Executivo)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS.201	Habitação específica de 2º Grau, obtida em 3 anos	100	450.000
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	100	497.000
		Licenciatura curta	100	575.000
		Licenciatura plena	100	874.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS.202	1º Grau	100	370.000
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	MS. 205	2º grau	100	370.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS. 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo)

EMPREGOS EM REGIME DE CONSOLIDACÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1,00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS. 201	2º grau em 3 anos	100	450.000
INSPETOR DE ALUNOS	MS. 204	1º grau	200	370.000
ASSESSOR EDUCACIONAL	MS 206	Licenciatura Plena	100	874.000

ANEXO VIII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100

TABELA DE SALÁRIO - AULA

Cr$ 1,00

NÍVEL	SALÁRIO-AULA
01	4.500
02	4.730
03	4.970
04	5.220
05	5.480
06	5.750
07	6.040
08	6.340
09	8.740
10	9.180
11	9.640
12	10.120
13	10.630
14	11.160
15	11.720
16	12.310
17	12.930
18	13.580
19	14.260
20	14.970
21	15.720
22	16.510
25	17.340

ANEXO IX

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE CARGOS	NÍVEL
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS TAF 301	A	27	TAF 01
	B	17	TAF 02
	C	16	TAF 03
	D	15	TAF 04
	E	14	TAF 05
	F	13	TAF 06
	G	12	TAF 07
	H	11	TAF 08
	I	10	TAF 09
	J	09	TAF 10
	L	08	TAF 11
	M	06	TAF 12
	N	04	TAF 13
	O	02	TAF 14

ANEXO X

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
A e B	E
C e D	F
E	G
F	H

ANEXO XI

PARTE A - QUADRO ESPECIAL DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 01 ESF 02 ESF 03	06 05 04	SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C D E	ESF 01 ESF 02 ESF 03 ESF 04 ESF 05	06 05 04 03 02
SEG 102	C Art.10 Lei nº 5.566 30.4.82	ESF 06	01	SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	C	ESF 08	01

GRUPO: SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	ESF 05 ESF 06 ESF 07	07 16 10	SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C D E F G H I J	ESF 06 ESF 07 ESF 08 ESF 09 ESF 10 ESF 11 ESF 12 ESF 13 ESF 14 ESF 15	10 09 09 08 08 07 06 05 04 02
SAF 202 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C	ESF 08 ESF 09 ESF 10	11 08 06				
SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B C	ESF 10 ESF 11 ESF 12	08 06 04	SAF 202 AGENTE FINANCEIRO	A B C D	ESF 15 ESF 16 ESF 17 ESF 18	08 07 06 05
SAF 206 AGENTE TECNICO FAZENDÁRIO	A B	ESF 14 ESF 15	02 01	SAF 203 TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B C	ESF 18 ESF 19 ESF 20	03 02 01

ANEXO XI

PARTE B - QUADRO ESPECIAL DO PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

GRUPO: LT - SEG 100 - SERVIÇOS GERAIS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SEG 101 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	LTF 01 LTF 02 LTF 03	06 05 04	LT SEG 10 AGENTE AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C D E	LTF 01 LTF 02 LTF 03 LTF 04 LTF 05	06 05 04 03 02
LT SEG 102 CONDUTOR DE VIATURA	A B C	LTF 04 LTF 05 LTF 06	06 04 02	LT SEG 10 CONDUTOR DE VIATURA	A B C D E	LTF 04 LTF 05 LTF 06 LTF 07 LTF 08	06 05 04 03 02

GRUPO: LT SAF 200 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL	Nº DE EMPREGOS
LT SAF 201 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR FAZENDÁRIO	A B C	LTF 05 LTF 06 LTF 07	33 10 06	LT SAF 20 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C D E	LTF 06 LTF 07 LTF 08 LTF 09 LTF 10	12 11 10 09 08
LTF SAF 202 AGENTE ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	A B C	LTF 08 LTF 09 LTF 10	07 04 02		F G H I J	LTF 11 LTF 12 LTF 13 LTF 14 LTF 15	07 06 05 04 03
LT SAF 203 AGENTE FINANCEIRO	A B C	LTF 10 LTF 11 LTF 12	07 05 03	LT SAF 20 AGENTE FINANCEIRO	A B C D	LTF 15 LTF 16 LTF 17 LTF 18	08 06 05 04
LT SAF 206 AGENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B	LTF 14 LTF 15	02 01	LT SAF 20 TÉCNICO FAZENDÁRIO	A B C	LTF 18 LTF 19 LTF 20	03 02 01

ANEXO XII

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	333.120
02	349.776
03	367.265
04	385.628
05	404.909
06	425.154
07	446.412
08	468.733
09	492.170
10	516.779
11	542.618
12	569.749
13	598.236
14	628.148
15	659.555
16	692.533
17	727.160
18	832.800
19	874.440
20	918.162

ANEXO XIII

GRUPO: PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE EMPREGOS	NÍVEL
LT.PEF 501	A	08	PEF 01
Técnico em Assuntos Financeiros	B	07	PEF 02
	C	06	PEF 03
	D	05	PEF 04
	E	04	PEF 05
	F	03	PEF 06
	G	02	PEF 07
LT.PEF 502	A	06	PEF 08
Técnico em Planejamento Financeiro	B	05	PEF 09
	C	04	PEF 10

ANEXO XIV

NÍVEL	VALOR (Cr$ 1.00)
TAF 01	650.000
TAF 02	670.500
TAF 03	720.700
TAF 04	775.500
TAF 05	838.500
TAF 06	945.600
TAF 07	1.014.000
TAF 08	1.092.000
TAF 09	1.200.000
TAF 10	1.296.000
TAF 11	1.380.000
TAF 12	1.483.800
TAF 13	1.550.000
TAF 14	1.650.000